

831 14.05.19 09h 27 CMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


Presidente

OFÍCIO nº 31 /2019-GAB.PREF.

Belém, 03 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

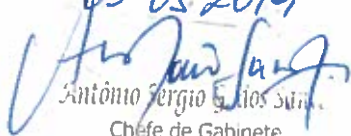
Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 010 de 03 de abril de 2019, que “Regulamenta, no âmbito do Município de Belém, a proibição da produção e comercialização de pneus frisados (conforme a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro), dá outras providências” de autoria do Vereador Marciel Mão, Veto nº. 04/2019, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,



Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco

03 05 2019

Antônio Sérgio dos Santos
Chefe de Gabinete

 PREFEITURA DE
BELÉM
www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

recebido
em 12/05/19
Sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

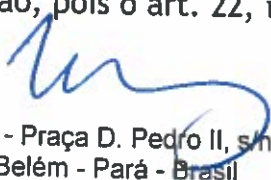
Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 010, de 3 de abril de 2019, de autoria do Vereador Marciel Manão, que Regulamenta, no âmbito do Município de Belém, a proibição da produção e comercialização de pneus frisados (conforme a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro), dá outras providências.

Por meio da proposição, pretende o legislador proibir a frisagem de pneus por revendas, borracharias e estabelecimentos similares, bem como a sua comercialização, no âmbito do Município de Belém, já que a prática da frisagem de pneus e a venda desses pneus maquiados tornaram-se muito comuns.

O processo de frisagem de pneus consiste no reaproveitamento rudimentar de pneus já desgastados, o que implica colocar em risco a segurança não apenas dos condutores de veículos como também de passageiros, pois a utilização de pneus frisados compromete gravemente a estabilidade do veículo, por certo contribuindo à ocorrência de acidentes.

Verdade é que analisando a pretensão do legislador, constatei que a matéria de que trata é de competência privativa da União, pois o art. 22, inc. XI, da Constituição da República, assim se exhibe:




PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Então, não obstante o interesse público de que se reveste, o projeto de lei deve ser objeto de veto, em face de sua inconstitucionalidade.

Ao pretender intervir na frisão de pneus, o legislador municipal excedeu o limite que circunda a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Como já demonstrado, a Lei Maior outorgou à União poder para legislar sobre trânsito e transporte, sem conceder exceções.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97) confere ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN atribuição para estabelecer normas regulamentares e fixar diretrizes para a Política Nacional de Trânsito, bem como para zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB e nas resoluções complementares (art. 12, incisos I, e VII).

Nesse contexto, merece menção a Resolução CONTRAN nº 558/80, com redação atualizada, que dispõe sobre a fabricação e reforma de pneumáticos com indicadores de profundidade, fixando, ainda, a obrigatoriedade de conformidade dos pneus às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Isto posto, deduz-se que a matéria foi objeto de tratamento uniforme e coerente com o Sistema Nacional de Trânsito, em sintonia com a Constituição Federal, não havendo espaço para a atuação do legislador municipal, por mais nobres que sejam seus propósitos.

Por fim, ainda que reconhecendo o interesse público, sou levado a apor veto total ao PL nº 010/2019, pela inconstitucionalidade evidenciada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 010, de 3 de abril de 2019.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim sugerido, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 03 de maio de 2019


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém